



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722938/2015-97
ACÓRDÃO	2002-010.085 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREDSON KILDERI CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.

No caso de cessão dos direitos creditórios discutidos em juízo, do titular (cedente) para terceiro (cessionário), a diferença positiva entre o custo de aquisição dos direitos cedidos, ou seja, o montante pago pelo cessionário ao titular das ações, e o valor recebido em resultado da ação judicial, constitui ganho de capital sujeito à incidência do imposto sobre a renda. Para o cedente, constitui ganho de capital a diferença positiva entre o custo de aquisição dos direitos cedidos e o valor a ele pago pelo

cessionário por ocasião da cessão. Nos dois casos, o ganho de capital deve ser apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de quinze por cento, não integrando a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual e não podendo o imposto pago ser deduzido do devido na declaração.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao exercício 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 8/12), extrai-se que os valores creditados na conta de depósito mantida pelo sujeito passivo no ano de 2012, em conjunto com PAULO ANANIAS CAMPOS, excluindo-se os cheques devolvidos, os estornos e as transferências entre contas dos titulares, foram tratados como omissão de rendimentos. Considerando que a conta é conjunta e que não foi indicado o quinhão pertencente a cada um, os créditos/depósitos foram atribuídos à razão de 50% para cada cotitular.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-101-450 - 18ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 135/145, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 151/170), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

1. O Auto de Infração ora impugnado decorre, única e exclusivamente, do ilícito acesso à conta corrente bancária do impugnante, independentemente da necessária e indispensável autorização judicial, fato incontroverso estampado na correspondente descrição dos fatos e enquadramento legal;
2. Cita diversas decisões judiciais e administrativas no intuito de corroborar os seus argumentos de defesa
3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Foras se contenta com a hipótese aventada na lei, esquecendo-se de que toda e qualquer atuação administrativa deve ter esteio na legalidade motivada, ou seja, não basta apenas ter fundamento formal em lei, deve necessariamente estar acompanhada da efetiva demonstração da ocorrência dos fatos previstos em lei como indispensáveis a sua materialização;
4. O Lançamento foi elaborado independentemente da efetiva com provação da obtenção de renda tributável na medida em que depósitos bancários não revelam, por si sós, rendimentos tributáveis ante o incontroverso de que renda e proventos de qualquer natureza só abrangem os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial;

5. O Lançamento foi baseado exclusivamente em presunção independentemente da efetiva comprovação da obtenção de renda tributável, sendo certo que a detenção de dados bancários do contribuinte, sem autorização judicial prévia, constitui insuperável violação de direito fundamental, violação essa que macula originariamente o Auto de Infração, o tornando nulo;

6. Menciona a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

7. Fica registrado que o impugnante não autorizou a Delegacia da Receita Federal do Brasil a acessar os seus registros bancários do ano 2012. Assim, denuncia a ilegalidade que constitui insuperável violação de direito fundamental previsto na Constituição Federal, violação essa que macula o procedimento administrativo e o Auto de Infração;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade – Cerceamento Direito de Defesa

O recorrente alegou, em sede preliminar, que ocorreu erro na capitulação legal da infração, devendo ser declarada nulo o lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, “Termo de Verificação Fiscal”, “enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Antes de adentrarmos a análise das infrações propriamente ditas, cabe esclarecer que o recorrente repisa todas as alegações da impugnação, inclusive renovando em seu recurso

voluntário seu inconformismo acerca da infração 001 relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a qual, foi considerada improcedente pela decisão de piso, senão vejamos:

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, VOTO no sentido de:

a) considerar procedente a impugnação em relação à infração 001 consignada no auto de infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas), exonerando o crédito tributário correspondente, como acima demonstrado;

Sendo assim, por perda de objeto, deixo de analisar as razões trazidas no recurso voluntário que já foram objeto de procedência por parte da DRJ.

Dos Depósitos Bancários

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Do Ganho de Capital

Neste ponto, tendo em vista que o recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, enxertando apenas alguns comentários sobre a decisão recorrida, opto por reproduzir no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade. É de se ver:

6. Conforme já relatado no TVF, a Instituição Financeira (cedente) e o fiscalizado Jorge Ivan Cassaro (cessionário) assinaram termo de acordo judicial de sub-rogação convencional da integralidade do crédito no valor de R\$ 5.813.537,67 em 08 de agosto de 2012, pelo qual o credor sub-rogado ao Itaú Unibanco S/A o valor de R\$ 988.301,40 pela integralidade do crédito com valor de face de R\$ 5.813.537,67, tendo recebido do cedido (Claudina Indústria de Calçados Ltda e

Pedro Bianco Filho) o bem imóvel localizado na av. Isaltino no Amaral Carvalho, 1035, Jaú, adjudicado pelo valor de R\$ 1.657.377,00 em 08 de novembro de 2012.

Verifica-se nos autos que o Banco Itaú Unibanco S/A era o titular da Execução de Título Extrajudicial (processo 302.01.2011.007579-0), no valor de R\$ 4.763.506,08, movida contra a pessoa jurídica Claudina Indústria de Calçados Ltda, o qual era decorrente de celebração de uma Cédula de Crédito Bancário/Empréstimo para Capital de Giro que não foi adimplida (fls. 137/139). Parte desse crédito estava garantida por hipoteca cedular de primeiro grau, relativa ao imóvel em questão (fls. 176/177), o qual foi objeto de penhora em 13/10/2011 (fls. 196), tendo sido posteriormente avaliado em R\$ 1.657.377,00 (fls.).

Após a celebração de um acordo homologado em fls. 258, foi requerida, e deferida, a adjudicação do imóvel (fls. 251/257 e 274) ao cessionário, ora impugnante, que o declarou em sua DIRPF 2013, pelo valor de avaliação de R\$ 1.657.377,00.

Trata-se, portanto, de apuração de ganho de capital em decorrência de cessão de direitos, que teria sido omitida, cingindo-se a controvérsia sobre se se tratou de um alienação a prazo, como pretende a autoridade autuante, ou se ocorreu o recebimento de apenas parte do crédito, consubstanciado numa adjudicação imobiliária, como pretende o impugnante.

O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra *Direito Civil*, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

Ademais, conforme o entendimento doutrinário, pode-se afirmar que a cessão de crédito onerosa é um negócio jurídico abstrato distinto da obrigação cedida, o qual tem a função, em regra, especulativa. Há especulação econômica porquanto o cessionário (credor substituto do crédito – novo pólo ativo da relação obrigacional) paga ao cedente valor menor do que o nominal do título (deságio em relação ao valor de face), no intuito de obter ganho financeiro em relação ao valor pago por ele ao cedente, quando do adimplemento da obrigação pelo devedor (cedido). Por sua vez, o cedente do crédito, em vez de aguardar o fim da execução, recebe antecipadamente do cessionário valor inferior ao valor nominal do título (ou seja, com deságio), satisfazendo-se por tal antecipação financeira. Com isso, o cedente pretende ter um ganho pelo recebimento antecipado, ainda que com deságio, em função do tempo de aguardo para o recebimento do título (precatório). Portanto, há um negócio jurídico oneroso distinto da obrigação objeto da relação processual.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Incluem-se aí os ganhos de capital. Veja-se, a propósito que o art. 1º da Lei nº 7.713, de 1988, estatui que:

(...)

Assim, o cessionário, que se sub-roga no crédito do cedente, que para ele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 286, 287, 347 e 348), no momento do recebimento dos valores correspondentes ao direito de crédito cedido, auferirá ganho de capital sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

O ganho de capital em questão corresponde, na inteligência do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, à diferença positiva entre o custo de aquisição dos direitos cedidos, ou seja, o montante pago pelo cessionário ao titular da execução pela cessão dos direitos dela decorrente, objeto da ação judicial promovida em face da cedida, e o valor recebido resultante da execução decorrente da ação judicial em questão. Tal ganho, na dicção do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de quinze por cento, não integrando a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual e não podendo o imposto pago ser deduzido do devido na declaração.

Na mesma direção é o entendimento da Divisão de Tributação da Superintendência da 8ª Região desta RFB:

(...)

Portanto, por ocasião do recebimento do crédito, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido recebido do devedor, isto é, após excluídas as deduções legais (no caso, a despesa com advogado do cedente não tem previsão legal, conforme § 5º, do art. 123 do RIR/99). Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos da execução, proporcionalmente ao valor das parcelas a que se refere a cessão (No caso, a 28,5% de R\$ 988.301,40).

Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Correta, pois, a exigência tributária decorrente da apuração do ganho de capital obtido no negócio jurídico de cessão de crédito referido.

Da Multa Confiscatória

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Taxa Selic

Sobre esse tema, há que se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa